



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-32134/91.5

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-1319/94)
ND/MAL/tis

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL E TETO. A Circular FUNCÍ n° 398/61, do Banco do Brasil, determina seja observada, para o cálculo da complementação de aposentadoria, a média trienal, bem como que, no teto, sejam observados os proventos totais do cargo efetivo.

Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-32134/91.5, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado PEDRO ERNESTO DE PALMA LOUREIRO.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 406/409, complementado pelo de fls. 417/420, conheceu parcialmente do Recurso de Revista do Banco-reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, mantendo a decisão regional no tocante à complementação de aposentadoria integral e determinando fosse aplicada a média anual dos proventos totais dos cargos em comissão exercidos pelo Reclamante.

Inconformado, o Banco apresenta recurso de Embargos a E. SDI, colacionando arestos a cotejo e apontando diversas violações legais.

Admitidos à fl. 444, os Embargos mereceram razões de contrariedade às fls. 445/448.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 452/453, opina pelo conhecimento e desprovisionamento dos Embargos.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 402), e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 439).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-32134/91.5

1.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE

A E. 1ª Turma entendeu que o Reclamante faz jus à complementação de aposentadoria de forma integral, consignando que "(...) a Circular Funci nº 398/61 não faz qualquer restrição no tocante a serem os 30 anos de serviço prestados ao Banco ou não (...)", fl. 408.

Em seu recurso de Embargos o Banco sustenta que as normas regulamentares por ele baixadas, jamais previram o aproveitamento do tempo de serviço devotado a outro empregador para atingir os trinta anos com complementação integral, à base de 30/30 avos. E, com a Circular FUNCÍ nº 380/59, corroborada pela Circular FUNCÍ nº 398/61, a questão tornou-se incontroversa e pacífica. Colaciona arestos.

Conheço dos Embargos, neste tópico, por divergência com o aresto elencado às fls. 428/429.

1.2 - MÉDIA TRIENAL

A v. decisão embargada manteve, para o cálculo da complementação deferida, a média anual, como entendeu o Regional.

O Embargante requer a incidência da média trienal, colacionando arestos neste sentido.

Conheço do Recurso, no particular, por divergência com os julgados elencados à fl. 431.

1.3 - TETO

A E. 1ª Turma adotou como teto os proventos totais do cargo em comissão exercido pelo Reclamante.

O Banco, em seu recurso de Embargos, sustenta que, conforme estabelecido na Circular FUNCÍ nº 398/61, a média trienal inclui no cálculo os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão (Adicional de Função e Representação e Abono de Dedicção Integral). Sendo certo que o piso e o teto só levam em consideração os proventos do cargo efetivo na data da aposentadoria e os do cargo efetivo imediatamente superior, respectivamente, o que inclui apenas as verbas designadas por "vencimento-padrão" e "anuênios", e não as verbas em comissão. Colaciona arestos.

Conheço por divergência com os últimos acórdãos paradigmas de fls. 432 e 434 e o 1º de fl. 436.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-32134/91.5

2 - MÉRITO

2.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE

A decisão embargada, neste aspecto, deve ser mantida.

A jurisprudência desta E. SDI, contra o meu voto, tem se posicionado no sentido de que a Circular FUNCI nº 398/61 determinava, para fins de complementação de aposentadoria, a contagem integral do tempo de serviço do empregado, independentemente de quem tenha sido seu empregador. Este foi o entendimento adotado no julgamento do Processo E-RR-23853/91.9, Ac.SDI-1648/93, DJ de 6.8.93.

Nego, assim, provimento aos Embargos.

2.2 - MÉDIA TRIENAL

O cálculo da complementação da aposentadoria devida pelo Banco do Brasil está sempre condicionado a vários fatores, que variam de processo a processo, entre eles a data da admissão do empregado, a norma reguladora da complementação, o tempo de serviço prestado ao Banco, etc.

Assim, esclarecendo o v. Acórdão turmário, que para a concessão da complementação de aposentadoria de forma integral foi aplicada a FUNCI nº 398/61 e, tendo o Regional feito, expressamente, referência às Circulares FUNCI nºs 380/59, 390/60 e 398/61, esclarecendo que todas aquelas normas internas determinam a observância da média trienal (fl. 341), dou provimento ao Recurso, no particular, para determinar seja observada a média trienal, e não a anual.

2.3 - TETO

A Circular FUNCI nº 398/61, em seu item 3, alínea "b", prevê que para o teto da mensalidade de aposentadoria sejam observados os "(...) proventos totais do cargo efetivo(...)", (fl. 30). Assim, não há entender que as parcelas resultantes da contraprestação pelo exercício de cargo de confiança sejam incluídas no conceito disciplinado pela referida Circular.

O valor de que trata a norma disciplinadora deve ser considerado levando-se em conta apenas o vencimento padrão do cargo efetivo, acrescido dos quinquênios devidos.

Dou, assim, provimento aos Embargos para determinar que no teto sejam observados os proventos totais do cargo efetivo, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-32134/91.5

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial no tocante à complementação de aposentadoria, mas rejeitá-los; II - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à Média e, no mérito, por maioria, acolhê-los para que seja observada a média trienal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco e Cnéa Moreira, que os rejeitavam, no particular; III - Por unanimidade, conhecer os embargos no que se refere ao Teto por divergência jurisprudencial e acolhê-los para determinar que no Teto sejam observados os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, acrescidos dos quinquênios. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Brasília, 2 de maio de 1994.

GUIMARÃES FALCÃO
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO